



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## S U M Á R I O

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração:

De ter sido anulada a publicação da portaria da Presidência do Conselho de Ministros publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 14 de Fevereiro de 1989.....

864

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 144/89:

Dispensa o requisito de licenciatura para provimento do cargo de vogal do conselho directivo do Instituto da Juventude.....

864

### Ministério das Finanças

#### Declaração:

De terem sido autorizadas alterações no orçamento do Ministério para o ano de 1988 no montante de 12 348 858 contos .....

865

### Ministérios das Finanças e da Saúde

#### Portaria n.º 145/89:

Cria o Centro de Saúde Mental de Lisboa-Oeiras .....

868

### Ministério da Saúde

#### Portaria n.º 146/89:

Aprova o Regulamento dos Concursos de Habilitação e de Provimento da Carreira Médica de Saúde Pública. Revoga a Portaria n.º 486/83, de 26 de Abril.....

870



## Ministério do Emprego e da Segurança Social

### Despacho Normativo n.º 17/89:

Determina que as pessoas abrangidas pelas medidas de apoio financeiro previstas nos programas de apoio à criação do próprio emprego (ACPE) e conservação do património cultural (CPC) promovidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) ficam obrigatoriamente enquadradas no regime de segurança social dos trabalhadores independentes .....

878

*Nota.* — Foi publicado um 7.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 30 de Dezembro de 1988, inserindo o seguinte:

## Ministério das Finanças

### Decreto-Lei n.º 497/88:

Estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública 5146-(562)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 10, de 12 de Janeiro de 1989, inserindo o seguinte:

## Ministério da Indústria e Energia

### Decreto-Lei n.º 18-A/89:

Estabelece um regime de preços convencionados para venda de energia eléctrica. Revoga o Decreto-Lei n.º 344-A/82, de 1 de Setembro

148-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1989, inserindo o seguinte:

## Presidência da República

### Decreto do Presidente da República n.º 11/89:

Exonera dos cargos de Secretário de Estado da Reforma Educativa e de Secretário de Estado da Segurança Social o Prof. Doutor António Carriho Ribeiro e o Dr. Luís Filipe da Conceição Pereira, respectivamente .....

406-(2)

### Decreto do Presidente da República n.º 12/89:

Nomeia para os cargos de Secretário de Estado da Reforma Educativa e de Secretário de Estado da Segurança Social o Prof. Doutor Pedro José d'Orey da Cunha e Menezes e o Dr. Arlindo Gomes de Carvalho, respectivamente .....

406-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1989, inserindo o seguinte:

## Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

### Portaria n.º 68-A/89:

Proíbe o trânsito de automóveis pesados de mercadorias no dia 3 de Fevereiro de 1989, nos períodos compreendidos entre as 6 e as 10 horas e entre as 17 horas e as 20 horas e 30 minutos na região de Lisboa .....

422-(2)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

### Declaração

Tendo sido indevidamente publicada no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 14 de Fevereiro, uma portaria da Presidência do Conselho de Ministros, considera-se sem efeito a mesma, pelo que se procede de novo à sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1989. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 144/89

de 28 de Fevereiro

Considerando a recente criação do Instituto da Juventude pelo Decreto-Lei n.º 483/88, de 26 de Dezembro, diploma que, conseqüentemente, determinou a extinção do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis e da Direcção-Geral da Juventude, serviços da área da juventude;

Considerando que aquela área se caracteriza pela especificidade e, simultaneamente, pela diversidade de questões que no âmbito da mesma se suscitam;

Considerando que o desempenho do cargo de vogal do conselho directivo do referido Instituto exige, por isso, um conhecimento profundo do sector da juventude e experiência no exercício de funções de coordenação e direcção de serviços ou estruturas a que estivessem cometidas atribuições naquele mesmo sector;

Considerando que em tais circunstâncias se justifica que seja dispensado o requisito de habilitações literárias relativamente a indivíduos que reúnam requisitos específicos essenciais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto e da Juventude e pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º Sem prejuízo da experiência profissional adequada, é dispensado o requisito de licenciatura para o provimento do cargo de vogal do conselho directivo do Instituto da Juventude, criado pelo Decreto-Lei n.º 483/88, de 26 de Dezembro.

2.º O respectivo despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 13 de Fevereiro de 1989.

O Ministro Adjunto e da Juventude, *António Fernando Couto dos Santos*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
01	01	01	01.01.0			<b>Gabinete dos membros do Governo</b>		
						<b>Gabinete do Ministro</b>		
						<b>Gabinete</b>		
			01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.20			Pessoal em qualquer outra situação .....	-	5
			01.44			Representação certa e permanente .....	5	-
			11.00			Contribuições para instituições — Previdência Social .....	274	-
			15.00			Abonos diversos — Compensação de encargos .....	8	-
			21.00			Bens duradouros — Outros .....	-	8
			27.00			Bens não duradouros — Outros .....	2 700	-
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	B		Outras despesas .....	7 005	-
			44.00			Outras despesas correntes:		
			44.09			Diversas:		
			44.09	A		ETLL (Decreto-Lei n.º 354/87) .....	-	19 469
			52.00			Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	9 490	-
	02	01				<b>Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento</b>		
						<b>Gabinete</b>		
			01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.42			Remunerações de pessoal diverso .....	-	700
			23.00			Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	-	25
			26.00			Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	700	-
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	B		Outras despesas .....	-	1 500
			44.00			Outras despesas correntes:		
			44.03			Activos incorpóreos .....	1 500	-
			52.00			Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	25	-
	04	01				<b>Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais</b>		
						<b>Gabinete</b>		
			01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.20			Pessoal em qualquer outra situação .....	-	109
			23.00			Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	74	-
			26.00			Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	35	-
03	01					<b>Gabinete de Assuntos Europeus</b>		
						<b>Serviços próprios</b>		
			01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.46			Subsídios de férias e de Natal .....	-	17
			03.00			Horas extraordinárias .....	17	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
04						<b>Secretaria-Geral</b>		
	01					<b>Serviços próprios</b>		
			28.00			Aquisição de serviços — Encargos das instalações.....	3 000	-
			47.00			Investimentos — Edifícios .....	-	3 000
	03					<b>Auditor-Geral do Mercado de Títulos</b>		
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos .....	921	-
			52.00			Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	-	921
	06					<b>Direcção-Geral da Contabilidade Pública</b>		
		01				<b>Serviços próprios</b>		
			01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	28 300
			11.00			Contribuições para instituições — Previdência Social .....	300	-
			52.00			Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	28 000	-
07						<b>Inspecção-Geral de Finanças</b>		
	01					<b>Serviços próprios</b>		
			01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.45			Participação emolumentar:		
			01.45	B		Dotação com compensação em receita .....	40	-
			04.00			Alimentação e alojamento:		
			04.00	B		Dotação com compensação em receita .....	-	40
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos:		
			14.00	A		Dotação própria .....	1 800	-
			28.00			Aquisição de serviços — Encargos das instalações.....	-	1 000
			30.00			Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:		
			30.00	A		Dotação própria .....	-	800
08						<b>Pensões e reformas</b>		
	01					<b>Pensões</b>		
			42.00			Transferências — Particulares:		
			42.00	1		MSE — Pensões de preço de sangue e outras .....	161 746	-
	03					<b>Subsídios</b>		
			11.00			Contribuições para instituições — Previdência Social:		
			11.00	A		Montepio dos Servidores do Estado .....	-	158 000
			11.00	B		CGA — Pensões de aposentação e reformas .....	-	309 692
			11.00	C		CGA — Pensões de invalidez .....	305 946	-
10						<b>Direcção-Geral do Património do Estado</b>		
	01					<b>Serviços próprios</b>		
			1.01.0			Bens duradouros — Outros .....	350	-
			48.00			Investimentos — Construções diversas.....	-	350
12						<b>Direcção-Geral da Administração Pública</b>		
	01					<b>Serviços próprios</b>		
			28.00			Aquisição de serviços — Encargos das instalações.....	-	1 634
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	B		Outras despesas .....	1 634	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
14	01					<b>Direcção-Geral do Tesouro</b>		
						<b>Serviços próprios</b>		
			01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.45			Participação emolumentar .....	-	20
			11.00			Contribuições para instituições — Previdência Social .....	20	-
	02					<b>Tesourarias dos concelhos e bairros</b>		
			01.00			Remunerações certas e permanentes:		
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	15
			01.04			Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	15	-
16	01					<b>Encargos da Dívida Pública</b>		
						<b>Dívida pública fundada (JCP)</b>		
		02				<b>Amortizável interna</b>		
			32.00			Juros — Sector público:		
			32.00	1		Junta do Crédito Público .....	-	6 446 200
	03					<b>Dívida externa a cargo do Tesouro (DGT)</b>		
		02				<b>Ao abrigo de outros acordos</b>		
			37.00			Juros — Exterior .....	-	3 100 000
	04					<b>Diversos empréstimos a cargo do Tesouro (DGT)</b>		
			33.00			Juros — Empresas públicas:		
			33.00	1		Banco de Portugal .....	-	662 300
			33.00	4		Outras instituições de crédito .....	-	135 500
	08					<b>Dívida flutuante a cargo do Tesouro (DGT)</b>		
			33.00			Juros — Empresas públicas:		
			33.00	A		Dotação própria .....	10 344 000	-
17	01					<b>Direcção-Geral das Contribuições e Impostos</b>		
						<b>Serviços próprios</b>		
			1.01.0			Alimentação e alojamento .....	-	254
			10.00			Prestações directas — Previdência Social:		
			10.03			Outras prestações directas .....	254	-
60	03					<b>Despesas excepcionais</b>		
						<b>Intendência-Geral do Orçamento</b>		
			44.00			Outras despesas correntes:		
			44.09			Diversas:		
			44.09	B		Compensação pela tributação dos titulares de cargos públicos	-	1 478 999
	04					<b>Direcção-Geral das Contribuições e Impostos</b>		
			44.00			Outras despesas correntes:		
			44.09			Diversas:		
			44.09	A		Compensação pela tributação em imposto profissional — Autarquias locais .....	1 478 999	-
							12 348 858	12 348 858

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Fevereiro de 1989. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

### Portaria n.º 145/89

de 28 de Fevereiro

A Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963, que preconiza a criação de centros de saúde mental, e o Decreto-Lei n.º 74-C/84, de 2 de Março, que comete à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários as atribuições e competências do extinto Instituto de Assistência Psiquiátrica, constituem, no contexto da nossa realidade actual, factores muito favoráveis ao desenvolvimento de novas formas organizacionais que permitam uma progressiva implantação junto da população de um conjunto completo e acessível de serviços de saúde mental funcionalmente articulados e integrados com as estruturas prestadoras de cuidados de saúde primários e diferenciados existentes na área.

As áreas metropolitanas de Lisboa, Porto e Coimbra, totalizando cerca de 4 500 000 habitantes e defrontando-se com crescentes problemas no domínio da saúde mental, não têm podido beneficiar de serviços deste tipo, na medida em que os recursos nelas existentes se encontram concentrados em grandes unidades hospitalares psiquiátricas.

Neste contexto, o Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde concluiu já uma proposta de planeamento do sistema de cuidados de saúde mental para a área metropolitana de Lisboa, na qual se prevê a criação de doze centros de saúde mental.

Um primeiro passo na implementação desses centros de saúde mental é agora dado com a criação do Centro de Saúde Mental de Lisboa-Oeiras, para cuja entrada em funcionamento existem condições, bem como instalações, meios humanos e materiais, ajustados a uma prestação de cuidados articulada com a rede de centros de saúde da respectiva área geodemográfica de intervenção.

Assim, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 46 102, de 23 de Dezembro de 1964, e observado o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º É criado o Centro de Saúde Mental de Lisboa-Oeiras, adiante designado por Centro, que exercerá a

sua actividade na área das freguesias de São Francisco Xavier, Alcântara, Ajuda e Santa Maria de Belém, no concelho de Lisboa, e na área do concelho de Oeiras.

2.º A sede do novo Centro situa-se em instalações especialmente afectas a esse fim no anexo da Ajuda do Hospital de Miguel Bombarda.

3.º O Centro goza de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da sua dependência da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, sendo-lhe aplicável o regime estabelecido nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

4.º Durante o período de instalação a gestão do Centro fica a cargo de uma comissão instaladora, a nomear por despacho do Ministro da Saúde.

5.º Enquanto o Centro não dispuser de meios humanos e financeiros que lhe permitam o pleno exercício da sua actividade, esta continua a ser assegurada pelas estruturas de saúde que actualmente a desenvolvem, nomeadamente o Hospital de Miguel Bombarda.

6.º Durante o período de transição todas as questões relacionadas com o processo de organização do Centro são resolvidas mediante protocolo a elaborar com o Hospital de Miguel Bombarda.

7.º O mapa de pessoal do Centro é o constante do anexo I do presente diploma, de que constitui parte integrante.

8.º O pessoal vinculado ao quadro do Hospital de Miguel Bombarda que actualmente se encontre a exercer funções no anexo da Ajuda manter-se-á ao serviço do Centro em comissão de serviço.

9.º Serão extintos no quadro do Hospital de Miguel Bombarda, aprovado pelas Portarias n.ºs 807-V3/83, de 3 de Julho, 185/83, de 2 de Março, e 488/84, de 21 de Julho, os lugares constantes da relação inscrita no anexo II quando forem distribuídos nos lugares do quadro do Centro de Saúde Mental de Lisboa-Oeiras os funcionários que ocupam os lugares do mapa ora aprovado.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 1 de Fevereiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

### ANEXO I

Mapa do Centro de Saúde Mental de Lisboa-Oeiras

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior...	Psiquiatria.....	Médica hospitalar.....	Director de serviço hospitalar (a) Chefe de serviço hospitalar.... Assistente hospitalar.....	1 6 8	B B C ou D
		Fase de pré-carreira.....	Interno do internato complementar (b).	-	F
	Psicologia.....	Técnico superior.....	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	A, B, C, D, E

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento	
Pessoal de enfermagem ..	Enfermagem .....	Enfermagem .....	Enfermeiro-chefe .....	3	E/F	
			Enfermeiro especialista .....	13	F/G	
			Enfermeiro graduado .....	7	G/H	
			Enfermeiro .....	7	G/H/I	
Pessoal técnico .....	Serviço social .....	Técnico de serviço social	Técnico especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	5	C, D, E, F, H	
	Terapia ocupacional .....	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	E, F, G, H/I/J	
Pessoal técnico-profissional	—	Monitor oficial .....	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	I, J, L, M	
Pessoal administrativo ...	Chefia e coordenação de serviços administrativos.	Administrativa .....	Chefe de secção .....	1	G	
	Administrativa, financeira e contabilística, pessoal, relações públicas, organização, planeamento e estatística.	Administrativa .....	Oficial administrativo principal...	1	I	
			Primeiro-oficial .....	3	J	
			Segundo-oficial .....	4	L	
Terceiro-oficial .....	4	M				
Pessoal operário .....	Funcionamento e manutenção de caldeiras a vapor.	Fogoeiro .....	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q	
Pessoal auxiliar .....	Condução de viaturas ligeiras	Motorista de ligeiros .....	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	M, O ou Q	
	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista .....	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	N, Q ou S	
	Coordenação e chefia dos serviços gerais.	Serviços gerais .....	Encarregado de sector .....	1	K	
	Área de acção médica .....	Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	18	O, Q ou R
				Roupeira .....	Roupeira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1
	Área de tratamento de roupa	Costureira .....	Costureira .....	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	O, Q ou R
				Área de aprovisionamento, apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.

(a) O titular está abrangido pelo disposto no n.º 2 do despacho do Secretário de Estado da Saúde de 6 de Janeiro de 1983, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Janeiro de 1983.

(b) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

## ANEXO II

### Lugares a abater no quadro do Hospital de Miguel Bombarda

#### Pessoal médico:

Director de serviço hospitalar .....	1
Chefe de serviço hospitalar .....	1
Assistente hospitalar .....	6

#### Pessoal de enfermagem:

Enfermeiro-chefe .....	2
Enfermeiro especialista .....	13

#### Pessoal auxiliar:

Auxiliar de acção médica .....	7
--------------------------------	---

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Portaria n.º 146/89****de 28 de Fevereiro**

Os concursos de habilitação aos graus e de provimento nos lugares dos quadros e mapas de pessoal da carreira médica de saúde pública têm sido realizados nos termos das normas constantes da Portaria n.º 486/83, de 26 de Abril, com observância dos princípios estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, aplicáveis por força do n.º 2 do artigo 2.º deste diploma.

A prática, porém, tem permitido concluir que aquele regulamento se mostra incompleto e inadequado às situações que por ele deveriam ser abrangidas, para além de apresentar algumas incongruências na sua sistematização.

A ponderação das apontadas deficiências impõe, por conseguinte, uma nova regulamentação nesta matéria.

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento dos Concursos de Habilitação e de Provimento da Carreira Médica de Saúde Pública, dos quadros ou mapas de pessoal dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, o qual faz parte integrante do presente diploma.

2.º É revogada a Portaria n.º 486/83, de 26 de Abril.

Ministério da Saúde.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1989.

A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

**REGULAMENTO DOS CONCURSOS DE HABILITAÇÃO  
E DE PROVIMENTO DA CARREIRA MÉDICA DE SAÚDE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I****Dos concursos em geral****SECÇÃO I**

Da natureza, tipos e autorização  
para abertura dos concursos

**Artigo 1.º****Natureza dos concursos**

1 — Os concursos da carreira médica de saúde pública serão de habilitação e de provimento.

2 — Os concursos de habilitação destinam-se a conceder o grau da carreira com validade e âmbito nacionais, concedendo o direito à passagem de diploma de idoneidade profissional correspondente, conforme os modelos anexos ao presente Regulamento.

3 — Os concursos de provimento são institucionais e destinam-se a recrutar os profissionais devidamente habilitados com o respectivo grau para os lugares dos quadros ou mapas de pessoal dos estabelecimentos e serviços de saúde dependentes do Ministério da Saúde.

**Artigo 2.º****Tipos de concursos**

1 — Os concursos de habilitação serão internos, circunscritos a médicos funcionários e agentes que possuam os requisitos legais, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam.

2 — Os concursos de provimento podem ser internos ou externos, nesta última hipótese abertos a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais, estejam ou não vinculados à função pública, observados os condicionalismos legais.

3 — O tipo e âmbito de cada concurso será definido no despacho que autorizar a respectiva abertura.

**Artigo 3.º****Autorização para abertura dos concursos**

1 — A abertura dos concursos de habilitação aos graus de delegado de saúde e de chefe de serviço de saúde pública é da competência do Ministro da Saúde, podendo ser delegada no director-geral dos Cuidados de Saúde Primários.

2 — Para os concursos de habilitação haverá uma única época anual.

3 — A abertura dos concursos de provimento, mediante proposta do órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde, é da competência do Ministro da Saúde, podendo ser delegada no director-geral dos Cuidados de Saúde Primários.

**SECÇÃO II****Do júri****Artigo 4.º****Competência para nomear o júri**

O júri dos concursos será nomeado pela entidade que tiver competência, própria ou delegada, para a abertura dos mesmos.

**Artigo 5.º****Designação de substitutos de elementos do júri**

O despacho constitutivo do júri designará, para as situações de falta ou impedimento do presidente, o vogal que o substituirá e ainda os vogais suplentes.

**Artigo 6.º****Alteração da composição do júri**

Quando circunstâncias supervenientes o aconselhem ou exijam, pode a constituição do júri ser alterada por despacho da entidade que o tiver nomeado, mantendo-se válidos os actos até então praticados.

**Artigo 7.º****Composição do júri dos concursos de habilitação aos graus de delegado de saúde e de chefe de serviço de saúde pública**

1 — Para cada concurso de habilitação haverá um júri de âmbito nacional, composto por um presidente e dois vogais efectivos e dois suplentes.

2 — O presidente será titular concursado do grau de chefe de serviço de saúde pública, proposto pelo director-geral dos Cuidados de Saúde Primários, se nele não tiver sido delegada a competência para a nomeação do júri.

3 — Os vogais efectivos e suplentes serão titulares concursados do grau correspondente ou superior àquele a que se refere o concurso, propostos pelo director-geral dos Cuidados de Saúde Primários, se nele não tiver sido delegada a competência para a nomeação do júri.

4 — Sempre que possível, os vogais efectivos e suplentes serão médicos da carreira médica de saúde pública em exercício efectivo na área dos cuidados de saúde primários.

**Artigo 8.º****Composição do júri dos concursos de provimento**

1 — Para cada concurso de provimento haverá um júri, proposto pela instituição responsável pela abertura do concurso e nomeado pela entidade que autorizar a sua abertura.

2 — Nos concursos de provimento, o júri é composto por um presidente, dois vogais efectivos e dois suplentes, sendo o presidente um chefe de serviço de saúde pública e os vogais médicos da carreira médica de saúde pública, todos habilitados com o grau correspondente ou superior àquele a que se refere o concurso.

3 — O júri poderá integrar médicos da carreira médica de saúde pública não pertencentes ao estabelecimento ou serviço que procedeu à abertura do concurso.

**Artigo 9.º****Competência**

1 — O júri é responsável por todas as operações de admissão ao concurso, selecção dos candidatos e sua classificação final e pela elaboração das actas de cada uma das reuniões que efectuar.

2 — O júri poderá solicitar aos serviços a que pertençam os concorrentes os respectivos processos individuais.

**Artigo 10.º****Funcionamento do júri**

1 — O júri reúne com todos os membros e delibera por maioria.

2 — Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão:

- a) Local, data e hora da reunião;
- b) Identificação de todos os elementos participantes;
- c) Ordem de trabalhos;
- d) Deliberações tomadas e respectiva fundamentação.

3 — As actas do júri deverão ser lidas e assinadas por todos os membros no final de cada reunião.

4 — As actas são confidenciais, mas podem ser presentes, em caso de recurso, às entidades que sobre ele tenham de decidir e ao interessado, na parte em que lhe digam respeito.

5 — O júri será secretariado por um vogal por ele escolhido e poderá ser apoiado por funcionário a designar para o efeito.

**Artigo 11.º****Certidão das actas**

1 — Os candidatos poderão requerer, com os devidos fundamentos, ao órgão dirigente máximo do estabelecimento ou serviço responsável pela abertura do concurso que lhe seja passada certidão das actas das reuniões do júri.

2 — A certidão deve ser emitida no prazo de três dias úteis a contar da data do requerimento.

**SECÇÃO III****Do aviso de abertura****Artigo 12.º****Termos de abertura do concurso**

1 — A abertura dos concursos é obrigatoriamente tornada pública em prazo não superior a 30 dias após a respectiva autorização, mediante aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, e, sempre que for considerado conveniente, através dos órgãos de comunicação social de expansão nacional.

2 — É obrigatória a publicação através de, pelo menos, um órgão de comunicação social de expansão nacional, no caso de concurso de que possa resultar a admissão de candidatos não vinculados à função pública.

3 — Do aviso de abertura deve constar:

- a) Despacho de autorização;
- b) Indicação do regulamento do concurso e de outras normas aplicáveis;
- c) Indicação da natureza e tipo de concurso;
- d) Indicação dos requisitos de admissão;
- e) A forma, prazo e local para apresentação das candidaturas, elementos que devem constar do requerimento de admissão, enumeração dos documentos necessários para apreciação do mérito dos candidatos e, bem assim, daqueles cuja apresentação inicial seja indispensável;
- f) Métodos de selecção a utilizar;
- g) A constituição do júri;
- h) Nos concursos de provimento será indicada a especificação das vagas e das exigências particulares do cargo a prover, de harmonia com o definido legalmente, devendo fazer-se, em caso de concurso externo, referência ao despacho de desgelamento;
- i) Quaisquer outras indicações julgadas convenientes para melhor esclarecimento dos interessados.

**SECÇÃO IV****Da apresentação das candidaturas****Artigo 13.º****Requerimento de admissão**

1 — Do requerimento de admissão deve constar:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *Diário da República* onde vem anunciado;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

2 — Os requerimentos de admissão a concurso, bem como os documentos que o devem instruir, podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, salvo se no aviso de abertura dos concursos se declarar obrigatória a remessa pelo correio.

3 — Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos e respectivos documentos de instrução cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

4 — Nos casos de entrega pessoal do requerimento de admissão, o funcionário ou agente competente a quem tiver sido entregue passará recibo datado, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar se assim não proceder.

**Artigo 14.º****Documentação a apresentar pelos candidatos**

1 — Os requerimentos de admissão a concurso devem ser acompanhados da documentação exigida no respectivo aviso de abertura, implicando a imediata exclusão a não entrega daqueles cuja apresentação inicial tiver sido declarada indispensável no aviso de abertura.

2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal.

**Artigo 15.º****Prazo das candidaturas**

O prazo para apresentação das candidaturas a concurso será de 15 a 30 dias contados a partir da data da publicação do respectivo aviso de abertura no *Diário da República*, 2.ª série.



## SECÇÃO V

## Da admissão a concurso

## Artigo 16.º

## Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem ser admitidos a concurso de habilitação os candidatos que satisfaçam os requisitos especiais para habilitação e a concurso de provimento os candidatos que reúnam os requisitos gerais legalmente definidos para provimento em funções públicas, bem como os requisitos especiais exigidos para o provimento nos lugares a preencher.

2 — Os candidatos deverão reunir os requisitos a que se refere o número anterior até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso para apresentação das candidaturas.

## Artigo 17.º

## Requisitos gerais

São requisitos gerais para o provimento em funções públicas:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo quando acordos internacionais a excepcionem;
- Ter cumprido os deveres militares ou serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que respeita a candidatura;
- Possuir robustez física, não sofrer de doença contagiosa e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

## Artigo 18.º

## Requisitos especiais

1 — É requisito especial para habilitação aos graus da carreira médica de saúde pública ter obtido aprovação no exame final do internato complementar de saúde pública ou a posse do curso de saúde pública da Escola Nacional de Saúde Pública ou do curso de medicina sanitária do extinto Instituto de Higiene ou do Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge, adiante designados por curso de saúde pública.

2 — Os demais requisitos para habilitação aos graus e para provimento dos lugares são indicados no capítulo II deste Regulamento.

## Artigo 19.º

## Lista provisória

1 — Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri elaborará, no mais curto espaço de tempo, que não poderá exceder o prazo de quinze dias úteis, a lista provisória dos candidatos admitidos a concurso, dos admitidos condicionalmente e dos excluídos, com a indicação sumária das deficiências de instrução e dos motivos de exclusão.

2 — Quando o número de candidatos for igual ou superior a 70, o júri promoverá a divulgação da lista, mediante aviso a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — Quando o número de candidatos não ultrapassar o limite referido no número anterior, o júri promoverá a publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República*, do qual conste o local ou locais onde a lista pode ser consultada, devendo os serviços promover, quando for caso disso, o envio aos interessados, por carta registada, de fotocópia daquela lista, com a indicação dos motivos que fundamentaram a exclusão do concurso ou a admissão condicional.

4 — A lista a que se refere o número anterior será afixada durante dez dias úteis.

## Artigo 20.º

## Regularização dos processos de candidatura e recurso da lista provisória

1 — Os candidatos excluídos ou admitidos condicionalmente podem, dentro do prazo de dez dias úteis contados a partir da data da publicação do aviso no *Diário da República* ou, na hipótese prevista no n.º 3 do artigo anterior, a partir do registo da comunicação, respeitada a dilatação de três dias, corrigir as deficiências de instrução dos seus requerimentos, regularizar a documentação em falta ou recorrer da exclusão da lista provisória.

2 — O recurso, com efeito suspensivo, será interposto para o director-geral dos Cuidados de Saúde Primários, se o concurso for de habilitação, ou para o órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde, se o concurso for de provimento, a apresentar no local onde foram entregues os requerimentos de candidatura.

3 — A entidade competente deverá decidir o recurso no prazo de quinze dias úteis a contar da data da sua interposição.

## Artigo 21.º

## Lista definitiva

Dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação da lista provisória, o júri promoverá a divulgação da lista definitiva nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do presente Regulamento e dos dias, horas e locais em que terá lugar a realização das provas.

## SECÇÃO VI

## Métodos e critérios de selecção dos concorrentes

## Artigo 22.º

## Seleção dos concorrentes

A selecção dos concorrentes será feita de acordo com os métodos e critérios estabelecidos para cada concurso definidos no capítulo II do presente Regulamento.

## Artigo 23.º

## Sistema de classificação

1 — Os resultados obtidos na aplicação de qualquer método de selecção serão considerados numa escala de 0 a 20 valores, com aproximação às décimas.

2 — A classificação inferior a 10 valores em qualquer das provas equivale à exclusão.

## SECÇÃO VII

## Da classificação final

## Artigo 24.º

## Elaboração da lista de classificação final e homologação

1 — Dentro de um prazo não inferior a 15 dias nem superior a 30 a contar do termo das operações de selecção, o júri procederá à classificação final e ordenação dos candidatos e elaborará a acta ou actas contendo as classificações parciais atribuídas por cada um dos seus membros a cada candidato e os factos ou elementos considerados na atribuição da valorização, bem como a classificação final e respectiva fundamentação.

2 — A lista de classificação final dos candidatos será ordenada por ordem decrescente de valores, com aproximação até às décimas.

3 — A lista de classificação final será homologada:

- Pelo director-geral dos Cuidados de Saúde Primários, nos concursos de habilitação;
- Pelo órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde responsável pela abertura do concurso, nos concursos de provimento.

## Artigo 25.º

## Publicação da lista de classificação final

Homologada a lista de classificação final, devem os serviços promover a sua divulgação nos termos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º deste Regulamento.

## Artigo 26.º

## Recurso

1 — Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o Ministro da Saúde, ou para o director-geral dos Cuidados de Saúde Primários se nele tiver sido delegada a competên-

cia, no prazo de dez dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República* da lista de classificação final ou, conforme o caso, da data do registo da comunicação a que alude o n.º 3 do artigo 19.º do presente Regulamento, respeitada a dilação de três dias, a apresentar no local onde foram entregues os requerimentos de candidatura.

2 — O órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço que receber o recurso fá-lo-á subir ao director-geral dos Cuidados de Saúde Primários, com todos os elementos instrutórios necessários à decisão, no prazo máximo de cinco dias úteis.

3 — A entidade competente decidirá no prazo de quinze dias úteis a contar da interposição do recurso.

## Artigo 27.º

### Devolução de documentos

Os documentos que tenham instruído o requerimento de admissão a concurso serão restituídos aos candidatos excluídos, aos não aprovados e aos que desistam do concurso, desde que o solicitem até 30 dias úteis após a publicação da lista de classificação final, salvo se tiver sido interposto recurso e enquanto não houver decisão sobre o mesmo.

## CAPÍTULO II

### Dos concursos em especial

#### SECÇÃO I

#### Do concurso de habilitação

##### SUBSECÇÃO I

#### Do concurso de habilitação ao grau de assistente de saúde pública

## Artigo 28.º

### Habilitação ao grau de assistente de saúde pública

1 — O grau de assistente de saúde pública adquire-se pela aprovação no exame final do internato complementar de saúde pública, de acordo com as normas constantes do respectivo regulamento.

2 — O diploma de idoneidade profissional correspondente ao grau de assistente de saúde pública é passado pela entidade que realizar o exame final e homologado pelo director-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde.

##### SUBSECÇÃO II

#### Do concurso de habilitação ao grau de delegado de saúde

## Artigo 29.º

### Habilitação ao grau de delegado de saúde

1 — A aprovação no concurso de habilitação para delegado de saúde confere o grau de delegado de saúde.

2 — O diploma a que alude o n.º 2 do artigo 1.º deste Regulamento é passado pelos competentes serviços da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e homologado pelo respectivo director-geral.

## Artigo 30.º

### Admissão a concurso

Ao concurso de habilitação ao grau de delegado de saúde serão admitidos os assistentes de saúde pública com pelo menos cinco anos de exercício correspondente a este grau em serviços ou estabelecimentos oficiais de saúde, salvo se tiverem obtido o grau por transição nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, caso em que terão de possuir um mínimo de oito anos de exercício na categoria, além do curso de saúde pública.

## Artigo 31.º

### Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas aos concursos de habilitação ao grau de delegado de saúde fazem-se por meio de requerimento dirigido ao director-geral dos Cuidados de Saúde Primários, a apresentar na DGCS, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da titularidade do grau de assistente de saúde pública ou fotocópia autenticada do mesmo;
- b) Documento comprovativo, ou fotocópia autenticada do mesmo, da habilitação com o exame final do internato complementar de saúde pública ou com o curso de saúde pública;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*, um dos quais acompanhado dos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos comprovativos de factos ou elementos invocados para efeito de valorização;
- d) Documento comprovativo do tempo de serviço nos estabelecimentos ou serviços a que esteja ou tenha estado vinculado, com indicação das faltas dadas e sua qualificação.

2 — Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser substituídos por certificados comprovativos da sua entrega pelo candidato em serviço ou estabelecimento ao qual esteja ou tenha estado vinculado.

## Artigo 32.º

### Método de selecção dos candidatos

A selecção dos candidatos será feita por avaliação curricular complementada por entrevista.

## Artigo 33.º

### Avaliação curricular

1 — Na avaliação curricular serão obrigatoriamente considerados e valorizados os elementos constantes das seguintes alíneas:

- a) Qualificação e experiência profissionais:
  - a.1 — Desempenho de funções ou cargos na área de saúde pública, incluindo o de autoridade sanitária;
  - a.2 — Participação na gestão e organização dos serviços (chefias, coordenações e direcções);
  - a.3 — Actividades de investigação na área dos cuidados de saúde primários;
  - a.4 — Actividades de formação e docência, nomeadamente orientação de internos dos internatos geral e complementar;
  - a.5 — Trabalhos publicados ou comunicados, em relação à importância para os serviços e comunidade, interesse científico, originalidade e apresentação;
  - a.6 — Exercício das funções com assiduidade e tempo de exercício das mesmas;

b) Elementos de formação profissional:

- b.1 — Classificação obtida no curso de saúde pública;
- b.2 — Classificação ou média das classificações obtidas em concursos de habilitação aos graus da carreira médica de saúde pública;
- b.3 — Formação profissional complementar específica (curpos de formação, seminários, conferências, etc.);

c) Outros elementos de valorização curricular.

2 — Não poderão ser tomados em consideração factos ou elementos invocados pelos candidatos para efeito de valorização se não tiver sido feita prova dos mesmos nos termos referidos no artigo 31.º, n.º 1, alínea c).

## Artigo 34.º

### Entrevista

A entrevista tem por objectivo esclarecer aspectos relacionados com factos ou elementos curriculares, não sendo objecto de valorização autónoma.

**Artigo 35.º****Data da realização da entrevista**

A entrevista será efectuada nos dias, horas e locais indicados no aviso que torna pública a lista definitiva dos candidatos.

**Artigo 36.º****Valorização do curriculum**

1 — Cada um dos elementos previstos nas alíneas do artigo 33.º será valorizado por cada um dos membros do júri numa escala de 0 a 20.

2 — A valorização de cada alínea por cada um dos membros do júri será o resultado da média aritmética dos valores atribuídos a cada um dos elementos referidos no número anterior.

3 — A valorização global de cada *curriculum* atribuída por cada um dos membros do júri será o resultado da soma dos valores ponderados de cada alínea pela seguinte forma:

- a) 60%;
- b) 30%;
- c) 10%.

**Artigo 37.º****Classificação final**

A classificação final de cada candidato na avaliação curricular resultará da média aritmética da valorização global atribuída por cada um dos membros do júri, com aproximação às décimas.

**SUBSECÇÃO III****Do concurso de habilitação ao grau de chefe de serviço de saúde pública****Artigo 38.º****Habilitação ao grau de chefe de serviço de saúde pública**

1 — A aprovação no concurso de habilitação para chefe de serviço de saúde pública confere o grau de chefe de serviço de saúde pública.

2 — O respectivo diploma de idoneidade é passado e homologado pelos serviços e entidade referidos no n.º 2 do artigo 29.º do presente Regulamento.

**Artigo 39.º****Admissão a concurso**

1 — Podem candidatar-se ao concurso de habilitação ao grau de chefe de serviço de saúde pública os delegados de saúde com pelo menos cinco anos de exercício correspondente a este grau, devidamente comprovado, em serviços ou estabelecimentos oficiais de saúde, e aprovação num dos ciclos de estudos especiais professados pela Escola Nacional de Saúde Pública, regulamentados pela Portaria n.º 780/84, de 3 de Outubro.

2 — Os candidatos que tenham obtido o grau por transição nos termos do n.º 1, alínea *d)*, do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, terão de possuir ainda o curso de saúde pública e treze anos de exercício na carreira.

**Artigo 40.º****Apresentação de candidaturas**

1 — As candidaturas devem ser apresentadas na DGCS, em requerimento dirigido ao director-geral dos Cuidados de Saúde Primários, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da titularidade do grau de delegado de saúde ou fotocópia autenticada do mesmo;
- b) Documento comprovativo, ou fotocópia autenticada do mesmo, da habilitação com o exame final do internato complementar de saúde pública ou com o curso de saúde pública;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*, um dos quais acompanhado dos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos comprovativos de factos ou elementos invocados para efeito de valorização;

- d) Quatro exemplares do trabalho de investigação a que se refere a alínea *b)* do artigo seguinte;
- e) Documento comprovativo do tempo de serviço nos estabelecimentos ou serviços a que esteja ou tenha estado vinculado, com indicação das faltas dadas e sua qualificação;
- f) Documento comprovativo ou fotocópia autenticada da classificação obtida no ciclo de estudos especiais.

2 — Os documentos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *e)* e *f)* do número anterior podem ser substituídos por certificados comprovativos da sua entrega pelo candidato em serviço ou estabelecimento ao qual esteja ou tenha estado vinculado.

**Artigo 41.º****Seleção dos candidatos**

A seleção dos candidatos será feita por prestação de provas públicas, que constarão sucessivamente de:

- a) Discussão dos *curricula*;
- b) Apresentação e discussão de um trabalho de investigação numa das seguintes áreas específicas:

Administração de saúde;  
Epidemiologia;  
Nutrição;  
Saúde ocupacional;  
Saúde escolar;

ou versando qualquer outro tema relacionado com a saúde da comunidade no âmbito dos cuidados de saúde primários.

**Artigo 42.º****Realização de provas**

As provas serão efectuadas nos dias, horas e locais indicados no aviso que torna pública a lista definitiva dos candidatos.

**Artigo 43.º****Discussão e avaliação dos curricula**

1 — A discussão dos *curricula* iniciar-se-á 30 dias após a publicação no *Diário da República* do aviso de divulgação da lista definitiva dos candidatos a concurso.

2 — A discussão será feita pelos três elementos do júri, dispondo cada um de vinte minutos, no máximo, para o efeito, tendo o candidato igual tempo para responder a cada um dos arguentes.

3 — Na discussão e avaliação dos *curricula* tomar-se-ão em conta os elementos e a respectiva valorização constante dos artigos 33.º e 36.º.

4 — Além dos elementos de valorização da formação profissional constantes da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 33.º do presente Regulamento, será obrigatória e autonomamente considerada a classificação mais elevada obtida em ciclos de estudos especiais previstos na Portaria n.º 780/84, de 3 de Outubro, a qual será valorizada nos termos do artigo 36.º, n.º 1, deste Regulamento.

5 — A classificação final dos candidatos na prova de discussão dos *curricula* é estabelecida nos termos do artigo 37.º do presente Regulamento.

6 — Não poderão ser tomados em consideração factos ou elementos invocados pelos candidatos para efeito de valorização se não tiver sido feita prova dos mesmos nos termos referidos no artigo 31.º, n.º 1, alínea *c)*.

**Artigo 44.º****Apresentação e discussão dos trabalhos de investigação**

1 — A apresentação do trabalho de investigação, para a qual o candidato disporá de 30 minutos, terá lugar após a conclusão da discussão de todos os *curricula*, nunca excedendo o prazo de oito dias, e a sua discussão deverá ser feita pelo menos por dois elementos do júri, cada um dos quais disporá de quinze minutos.

2 — Se na discussão intervierem todos os membros do júri, cada um deles disporá de dez minutos.

3 — Cada candidato disporá também, conforme o caso, de quinze ou dez minutos para responder a cada um dos arguentes.

**Artigo 45.º****Avaliação do trabalho**

1 — Após a apresentação e discussão, o trabalho de investigação será valorizado numa escala de 0 a 20 valores, com aproximação às décimas.

2 — Na valorização do trabalho de investigação serão critérios fundamentais a ter em conta por cada um dos membros do júri, de acordo com a seguinte valorização ponderada, na base de uma escala de 0 a 20 valores:

	Porcentagem
a) Importância para os serviços .....	35
b) Interesse científico .....	30
c) Originalidade .....	20
d) Apresentação .....	15

3 — A valorização do trabalho de investigação de cada candidato resultará da média aritmética das pontuações atribuídas por cada membro do júri, depois de ponderadas nos termos do número anterior.

**Artigo 46.º****Classificação final**

A classificação final de cada candidato resultará da média aritmética da classificação final obtida na avaliação curricular e da classificação final do trabalho, com aproximação às décimas.

**SECÇÃO II****Do concurso de provimento****Artigo 47.º****Conteúdo das propostas de abertura de concurso**

As propostas de abertura de concurso de provimento devem ser instruídas com projecto de aviso de abertura, mapa de vagas e sua localização, constituição do júri e designação do vogal efectivo que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e ainda dos dois vogais suplentes.

**Artigo 48.º****Validade dos concursos**

Os concursos são válidos exclusivamente para as vagas anunciadas no aviso de abertura.

**Artigo 49.º****Requisitos de candidatura**

1 — Podem candidatar-se aos concursos de provimento dos lugares da carreira médica de saúde pública os médicos que reúnam os requisitos gerais para provimento em funções públicas, satisfaçam os requisitos especiais mencionados no artigo 18.º deste Regulamento e possuam o grau correspondente ao lugar a que respeita o concurso.

2 — Os médicos habilitados com o correspondente grau, já providos em lugares da carreira médica de saúde pública, só poderão candidatar-se a concursos de provimento decorrido um ano de serviço no respectivo lugar.

3 — Aos concursos internos apenas poderão candidatar-se os médicos funcionários ou agentes que, para além dos requisitos mencionados no n.º 1, reúnam as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, independentemente do serviço a que pertençam.

**Artigo 50.º****Concurso de provimento para efeitos curriculares**

1 — Aos concursos de provimento podem candidatar-se médicos que, possuindo o necessário grau, o façam para fins exclusivamente curriculares, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

2 — A circunstância de a candidatura ser apenas para fins curriculares tem de constar obrigatoriamente do requerimento de admissão ao concurso.

3 — Em caso de aprovação, os médicos a que se refere este artigo não podem, em caso algum, ser convocados para preenchimento de vagas eventualmente não preenchidas pelos demais candidatos.

**Artigo 51.º****Apresentação das candidaturas**

1 — As candidaturas aos concursos de provimento fazem-se por meio de requerimento dirigido ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde a que o mesmo respeite.

2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados de:

- a) Documento comprovativo da titularidade do grau da carreira a que respeita o concurso ou fotocópia autenticada do mesmo;
- b) Documento comprovativo, ou fotocópia autenticada do mesmo, da habilitação com o exame final do internato complementar de saúde pública ou com o curso de saúde pública;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*, um dos quais acompanhado dos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos comprovativos de factos ou elementos invocados para efeito de valorização;
- d) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Médicos;
- e) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar ou de outro que o substitua;
- f) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- g) Certificado do registo criminal;
- h) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir, com indicação das faltas dadas e sua qualificação.

3 — Os documentos referidos, com excepção do *curriculum vitae* e do mencionado na alínea h) do número anterior, podem, no todo ou em parte, ser substituídos por certidão comprovativa da sua entrega pelo candidato que seja funcionário ou agente em estabelecimento ou serviço ao qual esteja ou tenha estado vinculado.

**Artigo 52.º****Documentação em concursos simultâneos**

1 — Quando o mesmo candidato participe simultaneamente em diversos concursos, poderá em alguns deles substituir os documentos por certidão comprovativa do seu recebimento, passada pelo estabelecimento ou serviço onde, antes, os haja apresentados.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável à apresentação do *curriculum*.

**Artigo 53.º****Seleção dos candidatos e classificação final no concurso para assistente de saúde pública**

1 — A selecção dos candidatos será feita por avaliação curricular.

2 — Na apreciação curricular serão obrigatoriamente considerados e valorizados os elementos constantes das seguintes alíneas:

- a) Elementos de formação profissional:
  - a.1 — Classificação obtida no exame final do internato complementar ou, para os candidatos que o não possuam, a classificação obtida no curso de saúde pública;
  - a.2 — Formação profissional complementar específica (cursos de formação, seminários, conferências, etc.);
- b) Qualificação e experiência profissional:
  - b.1 — Desempenho de funções ou cargos na área de saúde pública, incluindo a de autoridade sanitária;
  - b.2 — Participação na gestão e organização dos serviços (chefias, coordenação e direcção);
  - b.3 — Actividade de investigação na área dos cuidados de saúde primários;
  - b.4 — Actividades de formação e docência, nomeadamente orientação de internos dos internatos geral e complementar;



- b.5 — Trabalhos publicados ou comunicados, em relação à importância para os serviços, interesse científico, originalidade e apresentação;
- b.6 — Exercício de funções com assiduidade e tempo de exercício das mesmas;

c) Outros elementos de valorização curricular.

3 — Não poderão ser tomados em consideração factos ou elementos invocados pelos candidatos para efeito de valorização se não tiver sido feita prova dos mesmos nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea c), deste Regulamento.

4 — Os elementos b.1, b.2 e b.6 constantes da alínea b) do n.º 2 não serão considerados nem valorizados aos candidatos ainda não providos em lugares de mapas ou quadros como assistentes de saúde pública.

5 — Cada um dos elementos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 anterior será valorizado por cada um dos membros do júri numa escala de 0 a 20.

6 — A valorização das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do presente artigo por cada um dos membros do júri será o resultado da média aritmética dos valores atribuídos a cada um dos elementos.

7 — A valorização global de cada *curriculum* atribuída por cada um dos membros do júri será o resultado da soma dos valores ponderados de cada alínea pela seguinte forma:

- a) 60 %;
- b) 30 %;
- c) 10 %.

8 — A classificação final de cada candidato na avaliação curricular resultará da média aritmética da valorização global atribuída por cada um dos membros do júri, com aproximação às décimas.

9 — Os candidatos serão ordenados por ordem decrescente da classificação obtida na apreciação global dos *curricula*.

#### Artigo 54.º

##### Seleção dos candidatos e classificação final nos concursos para delegados de saúde e chefe de serviço de saúde pública

Os candidatos serão ordenados por ordem decrescente da classificação obtida na apreciação global dos *curricula*, de acordo com o estabelecido nos artigos 33.º, 36.º, 37.º e 43.º, n.º 4, este apenas aplicável aos concursos para chefe de serviço de saúde pública.

#### Artigo 55.º

##### Crítérios de desempate

1 — No concurso de provimento para assistente de saúde pública e delegado de saúde são critérios de desempate, a aplicar sucessivamente:

- a) Maior antiguidade na carreira médica de saúde pública;
- b) Maior classificação no concurso de habilitação ao grau da carreira médica de saúde pública correspondente ao lugar a que respeita o concurso de provimento;
- c) Maior classificação no curso de saúde pública;
- d) Maior classificação na licenciatura em Medicina.

2 — Nos concursos de provimento para chefe de serviço de saúde pública, os critérios de desempate a aplicar sucessivamente são os seguintes:

- a) Maior antiguidade na carreira médica de saúde pública;
- b) Maior classificação em um ciclo de estudos especiais;
- c) Maior classificação no concurso de habilitação ao grau da carreira médica de saúde pública correspondente ao lugar a que respeita o concurso de provimento;
- d) Maior classificação no curso de saúde pública;
- e) Maior classificação na licenciatura em Medicina.

#### Artigo 56.º

##### Ordem de provimento

1 — Serão providos nos lugares postos a concurso os candidatos aprovados por ordem decrescente dos méritos relativos.

2 — No prazo de cinco dias úteis a contar da publicação dos resultados, os candidatos serão sucessivamente chamados, pela ordem atribuída na lista de classificação, a manifestar por escrito a sua opção pelos lugares mencionados no aviso de abertura.

3 — A não manifestação de opção por escrito dentro de igual prazo ou a desistência antes da tomada de posse implica a colocação do candidato no fim da lista de classificação.

#### Artigo 57.º

##### Processo de nomeação dos concorrentes

1 — Cabe ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço onde se verificam as vagas a condução do processo de nomeação dos concorrentes.

2 — Os concorrentes terão o prazo de vinte dias úteis a contar da data de notificação através de carta registada com aviso de recepção para entregar os documentos necessários para efeitos de provimento e que não tenham sido entregues na instrução do requerimento de admissão ao concurso.

3 — Considera-se entregue dentro do prazo a documentação de cujo aviso de recepção resulte ter sido expedido até ao último dia do prazo fixado.

#### Artigo 58.º

##### Reabertura do concurso

1 — Quando em qualquer dos concursos de provimento previstos neste Regulamento se verificar que os lugares vagos não foram totalmente preenchidos, manter-se-á o aviso público da sua existência, com publicação no *Diário da República*.

2 — O processo de abertura de novo concurso será desencadeado pela apresentação de uma candidatura, mediante o respectivo requerimento.

3 — Uma vez recebido tal requerimento, a entidade por onde corre o concurso procederá de imediato à sua abertura, pelo prazo de 30 dias, com indicação expressa das disposições legais que determinaram a sua abertura e com os demais requisitos regulamentares.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 59.º

##### Composição do júri

Até à conclusão do primeiro concurso de habilitação ao grau de chefe de serviço de saúde pública e em caso de reconhecida impossibilidade de constituir os júris com médicos da carreira médica de saúde pública habilitados com concurso, poderão integrá-los outros médicos titulares daqueles graus.

#### Artigo 60.º

##### Concursos para provimento em lugares da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

O disposto neste Regulamento é aplicável, com as adaptações necessárias, aos concursos para provimento de lugares da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários que devam ser preenchidos por médicos da carreira médica de saúde pública.

#### Artigo 61.º

##### Regime transitório aplicável a candidatos a concursos de habilitação ao grau de delegado de saúde

Podem candidatar-se aos concursos de habilitação ao grau de delegado de saúde os subdelegados de saúde em funções nos serviços e estabelecimentos oficiais de saúde desde que reúnam os demais requisitos legais.

#### Artigo 62.º

##### Diploma de idoneidade

Os diplomas de idoneidade profissional podem ser conferidos pela Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, mediante requerimento dos interessados, aos médicos que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, tenham habilitação profissional legalmente correspondente.

Modelo anexo ao art.º 29.º.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS

**DIPLOMA**

É conferido o grau de delegado de saúde, previsto no Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto, na área profissional de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ ao licenciado em Medicina  
\_\_\_\_\_ filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

A entidade que confere \_\_\_\_\_ A entidade que homologa \_\_\_\_\_

Modelo anexo ao art.º 38.º.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**  
DIRECÇÃO - GERAL DOS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS

**DIPLOMA**

É conferido o grau de chefe de serviço de saúde pública, previsto no Decreto-Lei nº. 310/82, de 3 de Agosto, na área profissional de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ ao licenciado em Medicina  
\_\_\_\_\_ filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

A entidade que confere \_\_\_\_\_ A entidade que homologa \_\_\_\_\_

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Despacho Normativo n.º 17/89

O Despacho Normativo n.º 37/87, de 6 de Abril, consagra o enquadramento na Segurança Social das pessoas que beneficiem de apoios financeiros para a criação de actividades independentes que não sejam qualificadas como profissões liberais, apoiadas pelo Fundo Social Europeu, nos termos previstos no Despacho Normativo n.º 19/87, de 19 de Fevereiro.

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) é o organismo público a quem compete genericamente a execução das políticas de emprego e formação profissional definidas e aprovadas pelo Governo no âmbito do Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho.

Assim, e na prossecução das atribuições que lhe estão cometidas no artigo 4.º do citado decreto-lei, o IEFP promove programas que se traduzem no apoio à criação de actividades independentes após um período de formação profissional, incluindo formação em gestão, dirigidos a jovens com mais de 18 e menos de 25 anos à procura do primeiro emprego e a trabalhado-

res desempregados há mais de doze meses e com mais de 25 anos de idade, comparticipados pelo Fundo Social Europeu.

Deste modo, cumpre dar igualdade de tratamento, em matéria de segurança social, a acções que concorrem, em paralelismo, para a prossecução dos mesmos fins.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — As pessoas abrangidas pelas medidas de apoio financeiro previstas, designadamente, nos programas de apoio à criação do próprio emprego (ACPE) e conservação do património cultural (CPC) promovidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) ficam obrigatoriamente enquadradas no regime de segurança social dos trabalhadores independentes, com as especificidades constantes do Despacho Normativo n.º 37/87, de 6 de Abril.

2 — Em tudo o que não se encontre especialmente estabelecido no Despacho Normativo n.º 37/87, de 6 de Abril, são aplicadas, subsidiariamente, as normas vigentes para o regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 27 de Janeiro de 1989. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 72\$00**

